PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001706-80.2014.815.0051
ORIGEM: comarca de São João do Rio do Peixe
RELATOR : Exmo Des. João Benedito da Silva
APELANTE : Francisco Batista Pereira
ADVOGADO : Gerson Domingos Albuquerque
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMETO DE POLICIAIS CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IDONEIDADE PARA FUNDAR UMA CONDENAÇÃO. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CIRCUNSTÃNCIA QUE DEVE SER CONSIDERADA AGRAVANTE DO DELITO MAIS GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 298, III, DO CTB. AJUSTE DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Para a consumação do delito do art. 306 do CTB, com a redação da Lei nº 11.705/2008, basta que o motorista seja flagrado, na direção de veículo automotor, com sinais de alteração psicomotora alterada. Ainda nos termos da lei (art. 306, §2º do CTB, com alteração da Lei nº 12.760/2012), a constatação dos sinais de embriaguez pode ser obtida mediante diversos meios de prova, dentre os quais teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo e até mesmo testemunhas.

A menos que efetivamente exista situação específica que faça supor que os policiais tenham interesse em prejudicar o acusado, os seus

> depoimentos possuem idoneidade para servir como prova em processo penal, podendo, inclusive, fundar uma condenação, quando prestados perante o magistrado e respaldados por outros elementos,
>
> Aquele que, em uma mesma conjuntura fática, conduz veículo automotor alcoolizado e sem habilitação, não comete dois delitos autônomos, mas tão-somente o crime de condução de veículo sob a influência de álcool, tipificado no art. 306 do CTB, com a agravante inserta no art. 298, III do Código de Trânsito Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA CONSIDERAR A PENA DE DIREÇÃO DE HABILITAÇÃO ABSORVIDA PELO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, RESTANDO A PENA DE DOIS ANOS E QUATRO MESES DE DETENÇÃO, MANTIDO O REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta, às fls. 65/66, por **Francisco Batista Pereira** contra a sentença de fls. 58/61, que o considerou como incurso nas penas dos art. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/1997 e c/c art. 69 do CP, condenando-o a uma reprimenda total de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, em regime inicial **semiaberto,** e **25 (vinte e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo a denúncia, no dia 11/11/2014, a Polícia Militar fazia rondas nas proximidades da garagem principal, centro de Bernadino Batista, quando, por volta das 22h30min, abordou o ora recorrente, o qual estava conduzindo seu veículo Fiesta, de cor preta, placas MNV 1181 em, evidente estado de embriaguez, sem habilitação e causando perigo de dano.

A inicial acusatória ainda ressalta que o réu confirmou que havia ingerido bebidas alcoólicas e não se encontrava na posse de sua Carteira Nacional de Habilitação no momento da abordagem.

Nas razões do apelo (fls. 71/79), o recorrente pede a sua absolvição, por insuficiência probatória, notadamente por serem as únicas provas judicializadas em seu desfavor consubstanciadas em depoimentos de policiais militares que participaram da diligência e, portanto, não possuem isenção para sufragar uma condenação penal.

Subsidiariamente, requer a absorção do delito previsto no art. 309 do CTB (direção de veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir) pelo capitulado no art. 306 do mesmo diploma legal (embriaguez ao volante), até porque não teria ficado demonstrado nos autos o perigo de dano, elemento necessário para a configuração daquele delito (art. 309 do CTB).

Em contrarrazões de fls. 80/86, suplica o *parquet* pelo desprovimento do recurso.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, por seu 1º Procurador Criminal José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 92/96).

É o relatório.

VOTO

Segundo a denúncia, no dia 11/11/2014, a Polícia Militar fazia rondas nas proximidades da garagem principal, centro de Bernadino Batista, quando, por volta das 22h30min, abordou o ora recorrente, o qual estava

conduzindo seu veículo Fiesta, de cor preta, placas MNV 1181 em, evidente estado de embriaguez, sem habilitação e causando perigo de dano.

A inicial acusatória ainda ressalta que o réu confirmou que havia ingerido bebidas alcoólicas e não se encontrava na posse de sua Carteira Nacional de Habilitação no momento da abordagem.

Por essas condutas, o acusado foi condenado como incurso nas sanções dos art. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/1997, em concurso material, recebendo uma pena total de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto** e **25 (vinte e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em sede recursal, o apelante pede a sua absolvição, por insuficiência probatória, notadamente por serem as únicas provas judicializadas em seu desfavor consubstanciadas em depoimentos de policiais militares que participaram da diligência e, portanto, não possuem isenção para sufragar uma condenação penal.

Subsidiariamente, requer a absorção do delito previsto no art. 309 do CTB (direção de veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir) pelo capitulado no art. 306 do mesmo diploma legal (embriaguez ao volante), até porque não teria ficado demonstrado nos autos o perigo de dano, elemento necessário para a configuração daquele delito (art. 309 do CTB).

Pois bem. Quanto à alegação de fragilidade probatória, temos que as próprias circunstâncias em que se deu o flagrante delito, por si sós, já sugerem a ingestão de bebidas alcoólicas pelo acusado.

Com efeito, segundo os policias que participaram da diligência, o réu andava cambaleado e encontrava-se bastante alterado. Além disso, relatos de populares deram conta de que o réu estava realizando manobras perigosas no centro da pequena cidade de Bernardino Batista-PB, imprimindo alta velocidade e chegando a quase colidir de raspão com um caminhão da empresa Energisa, que se encontrava estacionado na via pública.

Vejamos os seus depoimentos, prestados em juízo:

> Que confirma o depoimento das fls. 06 dos autos, o qual foi lido em voz alta pela Promotora; Que a embriaguez do denunciado era bastante visível, pois ele andava cambaleando e, além do mais, estava bastante alterado; Que indagou se o réu possuía carteira de habilitação, ele respondeu que não; Que recebeu várias ligações de populares informando que o denunciado trafegava no veículo em alta velocidade, pelas ruas de Bernardino Batista; […]; Que foi informado por funcionários da Energisa, que estavam realizando um serviço na cidade, que o réu passou no local em alta velocidade, quase triscando no caminhão da empresa que estava estacionado, fato ocorrido no centro da cidade já referida; [...]. - **Alberis Daniel de Oliveira**, em juízo, fl. 30.
>
> Que confirma o depoimento das fls. 05 dos autos, o qual foi lido em voz alta pela Promotora; Que a embriaguez do denunciado era bastante visível, pois ele andava cambaleando e, além do mais, estava bastante alterado; Que indagou se o réu possuía carteira de habilitação, ele respondeu que não; Que recebeu várias ligações de populares informando que o denunciado trafegava no veículo em alta velocidade, pelas ruas de Bernardino Batista; Que foi informado por funcionários da Energisa, que estavam realizando um serviço na cidade, que o réu passou no local em alta velocidade, quase triscando no caminhão da empresa que estava estacionado, fato ocorrido no centro da cidade já referida; [...]. - **Jonaildo Cândido da Silva**, em juízo, fl. 31.

Ressalte-se que ao revés do que pretende incutir o apelante, não há qualquer vício na sentença condenatória que leva em consideração as palavras dos militares como elemento de prova, até mesmo porque, como

servidores públicos, gozam de fé de ofício. Ainda mais se os depoimentos se mostram seguros e não há motivos para sequer desconfiar de que os policiais teriam algum interesse em prejudicar o réu, como no caso dos autos.

Com efeito, a menos que efetivamente exista situação específica que faça supor que os agentes tenham interesse em prejudicar o acusado, os seus depoimentos possuem idoneidade para servir como prova em processo penal, podendo, inclusive, fundar uma condenação, quando prestados perante o magistrado e respaldados por outros elementos, como é o caso dos autos.

Trata-se de entendimento já bastante solidificado nos tribunais, firmando a viabilidade de serem levados em conta, para fins de condenação, os depoimentos de policiais que participaram da prisão do acusado:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal**. […]. (STJ – HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012) (**grifo nosso**)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, PELO ÓBICE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. 1. No habeas corpus não se pode analisar arguida falta de provas da materialidade e autoria do crime, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória. 2. O reconhecimento pessoal dos acusados está em harmonia com as demais provas produzidas no decorrer da instrução criminal, uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito. 3. **O depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na demonstração da materialidade e autoria do crime, podendo ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação**. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ – HC 102.505/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010) (**grifo nosso**)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. **De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos**. […]. (STJ – HC 98.766/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009) (**grifo nosso**)

Na hipótese ora apreciada, não há sequer notícia de que os militares pretendiam, de algum modo, incriminar o denunciado. Ao revés, como se verá, o próprio réu, em seu interrogatório, afirmou não ter nada a declarar contra as testemunhas arroladas pela acusação, no caso, os policiais (fls. 46/48).

De mais a mais, os visíveis sinais de embriaguez alcoólica apresentados pelo réu, como olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, agressividade, arrogância, exaltação e fala alterada, dentre outros, foram devidamente registrados no Auto de Constatação de Embriaguez (Dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora), de fl. 09/11.

Assim, a versão sustentada pelo acusado, de que, apesar de ter ingerido bebida alcoólica, não se encontrava com a sua capacidade psicomotora alterada. Eis os termos de seus interrogatórios:

> Que foi preso em flagrante, hoje, dia 11 de novembro de 2014, terça-feira, por volta das 22h30min, pelo fato de ter praticado crime de embriaguez ao volante, fato ocorrido por volta das 22h30min do dia 11/11/2014, terça-feira, na cidade de Bernardino Batista-PB; [...]; Que ontem, depois das quatro horas, tomou aproximadamente cinco doses de aguardente; Que o interrogado relata que não estava realizando manobras perigosas, nem tampouco dirigindo em alta velocidade; Que o interrogado estava com o veículo parado em frente a casa do senhor Raimundo Costa, buzinando para que o mesmo abastecesse o seu veículo para trabalhar na madrugada; Que o interrogado não se recusou a realizar o teste do etilômetro. - **Francisco Batista Pereira**, em sede policial, fl. 07.
>
> Que é verdadeira apenas em parte a denúncia; Que apesar de haver ingerido bebida alcoólica, não estava embriagado; Que conhece as testemunhas ouvidas e nada tem a declarar sobre elas; Que ingeriu umas quatro “doses boas” de cachaça Pitu, daquela de latinha; Que não possui carteira de habilitação; Que não estava trafegando em seu veículo em alta velocidade; Que o seu carro estava com barulho alto,

> pois o bojo do cano de escape estourou; Que passou próximo ao caminhão da Energiza, não porque quisesse "tirar um fino", mas, sim, porque tal caminhão estava tomando quase toda a rua; Que se recusou a fazer o teste do bafômetro, porque os policiais já tinham visto que o réu tinha ingerido bebidas alcoólicas; Que em nenhum momento ficou exaltado quando foi indagado pela pergunta do teste do bafômetro; Que não tem costume de conduzir o seu veículo embriagado; Que está providenciando a documentação para tirar a carteira de habilitação; Que no dia do fato tinha terminado de vender suas verduras. - réu **Francisco Batista Pereira**, em juízo, fls. 46/47.

Por outro lado, as testemunhas trazidas pela defesa não lograram desconstituir a versão acusatória, pois suas afirmações, além de sequer coincidirem entre sim, não rechaçaram a suspeita de que, no dia dos fatos, o acusado estivesse dirigindo sob influência de bebida alcoólica:

> Que conhece o acusado desde criança; Que sabe dizer que no dia do fato o acusado tirou o carro da oficina, foi para sua casa, pois de madrugada iria fazer a venda de verduras, informa ainda que havia problema no carro de escape, e que o barulho era grande, por isso a Polícia o prendeu; Que o réu é uma pessoa de bem; Que não tem costume de andar trafegando em alta velocidade muito menos embriagado. - **Rosa Agustavo de Lima Silva**, em juízo, fl. 48.
>
> Que conhece o acusado há pouco tempo; Que tem conhecimento que o réu passou apenas no carro para vender as verduras e não fazendo barulho na rua; Que escuta dizer que o acusado é uma pessoa de bom comportamento. - **Eronildo Pereira**, em juízo, fl. 49.

Diante das provas carreadas aos autos, dúvidas não restam acerca da materialidade e autoria delitivas quanto ao crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Já a inexistência de Permissão ou Habilitação para Dirigir é inconteste nos autos, tendo sido afirmada com segurança pelos policiais e até mesmo reconhecida pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial,

conforme transcrito acima.

Ademais, conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante, houve perigo de dano, na medida em que o acusado empreendia velocidade excessiva e realizava manobras arriscadas em pleno centro da pequena cidade de Bernadino Batista-PB, pondo em risco, a incolumidade pública, assim como a integridade física de motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, tanto que populares tomaram a iniciativa de noticiar o fato à polícia.

No entanto, há que se considerar que o fato de o condutor de veículo automotor, autuado por outro crime de trânsito, não possuir habilitação ou permissão para dirigir não deve constituir delito autônomo, mas, sim, mera agravante do delito mais grave, nos termos do art. 298, III, do CTB, que preceitua:

> Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:
> […];
> III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

Segundo os ensinamentos de Fernando Nogueira (**Crimes do Código de Trânsito**, 3ª ed. Leme: J. H. Mizuino, 2013):

> No tocante à figura do art. 309 (direção não habilitada gerando perigo de dano), não haverá concurso e a falta de habilitação servirá de causa de aumento de pena (art. 298, III, do CTB) do crime de embriaguez ao volante. [p. 228].
> […].
> Difícil imaginar hipótese de concurso entre o crime do art. 309 e outros crimes de perigo do Código de Trânsito, […]. Isso porque os crimes de perigo de maior gravidade e também os delitos de dano absorverão a figura do art. 309, de perigo concreto. Em tais casos, a falta de habilitação poderá caracterizar as circunstâncias agravantes do art. 298, incisos III e IV, que se verificam quando o condutor comete a infração sem ser habilitado ou sendo para categoria diversa da do veículo que conduz. [p. 261].

Assim, no caso dos autos, ao conduzir veículo automotor alcoolizado e sem habilitação para dirigir, o acusado não cometeu 2 (dois) delitos, em concurso de crimes, mas tão somente o delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), agravado pela ausência de CNH (art. 298, III, do CTB).

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO -ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NO ETILÔMETRO. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO ETÍLICA QUE PODE SER DEMONSTRADA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO NAS IRAS DO ART. 309, DO CTB. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No crime do art. 306 do CTB, eventual irregularidade no etilômetro ou até mesmo a inexistência de exame de alcoolemia não induz, por si só, à atipicidade da conduta, já que a condição etílica pode ser demonstrada através de outros elementos probatórios. **Aquele que, em uma mesma conjuntura fática, conduz veículo automotor alcoolizado e sem habilitação, não comete dois delitos autônomos, mas tão-somente o crime de condução de veículo sob a influência de álcool, tipificado no art. 306 do CTB, com a agravante inserta no art. 298, III do Código de Trânsito Brasileiro.**
> (**TJMG**; APCR 1.0672.10.029716-3/001; Rel. Des. Furtado Mendonça; Julg. 26/11/2013; DJEMG 02/12/2013)

O entendimento também foi acolhido por esta e. Corte de Justiça que vem reiteradamente decidindo pela inexistência de concurso de crime, nesses casos. Vejamos:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR . ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. TEOR ALCOÓLICO AFERIDO EM EXAME NO ACUSADO TRADUZ ESTADO DE EMBRIAGUEZ. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM A DEVIDA PERMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DELITO AUTÔNOMO DO ART. 309 DO CTB. MESMO CONTEXTO FÁTICO DA EMBRIAGUEZ. PROTEÇÃO DO MESMO BEM JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 298, III, DO CTB. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. PROVIMENTO EX OFFICIO. - Não há como acolher o pleito absolutório, se constatada a autoria e materialidade delitivas, o acusado foi preso em flagrante, quando se encontrava guiando seu carro, sob efeito de álcool, em plena via de trânsito. - Existe no caderno processual o chamado teste alcoolêmico, dando conta de que o réu tinha concentração de 0,706 mg/l em seus pulmões, superior àquela permitida por lei. - É irrelevante para a caracterização do tipo penal em comento a existência de culpa pela ocorrência do abalroamento e a responsabilidade pela reparação dos danos causados. Com efeito, a figura típica do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, ou seja, independe da existência de lesão efetiva, concreta, visto que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública social e a segurança das vias públicas.
(**TJPB** - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024994120128150131, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em **14-04-2016**)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ARGUMENTO PERTINENTE. ABSORÇÃO PELO CRIME MAIS GRAVE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO. Em razão do princípio da consunção, o crime de embriaguez ao volante absorve o tipo penal relativo à direção sem habilitação praticada na mesma circunstância fática, reconhecimento deste apenas como agravante genérica do art. 298, III, do CTB. Redimensionamento da pena.
(**TJPB**; APL 0001327-70.2014.815.0171; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB **27/11/2015**; Pág. 27)

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ARGUMENTO PERTINENTE. ABSORÇÃO PELO CRIME MAIS GRAVE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO. - Em razão do princípio da consunção, o crime de embriaguez ao volante absorve o tipo penal relativo à direção sem habilitação praticada na mesma circunstância fática, reconhecimento deste apenas como agravante genérica do art. 298, III, do CTB. Redimensionamento da pena.
> (**TJPB** - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013277020148150171, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em **19-11-2015**)
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. Dirigir veículo automotor sob influência de bebida alcoólica e não possuir habitação. Não cometimento de dois delitos autônomos, mas tão-somente o crime de condução de veículo sob a influência de álcool, tipificando no art. 298 III do Código de trânsito Brasileiro. Provimento parcial do apelo. Aquele que, em uma mesmo conjuntura fática, conduz veículo automotor alcoolizado e sem habilitação, não comete dois delitos automotivos, mas tão somente o crime de condução de veículo sob a influência de álcool, tipificado no art. 306 do CTB, com a agravante inserta no art. 298, III do Código de Trânsito Brasileiro.
> (**TJPB** - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005616120138150491, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva , j. em **25-02-2014**)

Destarte, há que se reformar a sentença, a fim de que a condenação do acusado, ora apelante, se dê apenas nas sanções do **art. 306, c/c art. 298, III, ambos do CTB.**

Em face disso, necessário fazer o ajuste da pena aplicada.

Considerando que a pena-base fixada pelo juiz sentenciante para o delito de embriaguez ao volante foi de 2 (dois) anos de detenção, agravo de 4 (quatro) meses, resultando, à míngua de outras circunstâncias a considerar, em

uma pena definitiva de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção**.

Quanto à sanção pecuniária, foi dosada em 30 (trinta) dias-multa e atenuada em 5 (cinco) dias, resultando 25 (vinte e cinco) dias-multa. Observa-se que, na sentença, não há nenhuma explicação para a aplicação da atenuante de pena. Ademais, como é cediço, as sanções de multa não devem sofrer a incidência de agravantes ou atenuantes.

Não obstante tais impropriedades, há que se considerar que, em face do princípio da *non reformatio in pejus*, as reprimendas não podem ser aumentada em sede de recurso exclusivo da defesa, como no caso, razão pela qual mantenho a pena de multa em **25 (vinte e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime prisional **semiaberto** para o início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, "b", e §3º, do CP, tendo em vista os antecedentes criminais do acusado, notadamente por ostentar condenação transitada em julgado por crime doloso e estar sendo processado por tentativa de homicídio qualificado (fls. 26/27).

Pelas mesmas razões, deixo de substituir a sanção corporal por restritivas de direitos, não se revelando estas adequadas e suficientes para os fins repressivos da pena.

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação criminal, para considerar o ora apelante, **Francisco Batista Pereira**, como incurso nas sanções do **art. 306, c/c art. 298, III, ambos do CTB**, reduzindo a pena que lhe foi aplicada para **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção**, a ser cumprida em r**egime inicial semiaberto**, e **25 (vinte e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Expeça-se mandado de prisão.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR